

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não se trata esta lei de uma norma assistencialista. Um dos objetivos é a redução da carga tributária que sofre o empresário. Esta carga por muitas vezes fecha estabelecimentos, agravando a já complicada situação do mercado de trabalho.

Outra justificativa é exatamente a possibilidade do retorno daquele cidadão considerado “velho” para o trabalho.

Não é possível que a sociedade brasileira aceite esta condição, simplesmente excluindo estes trabalhadores que já atingiram a faixa etária de 40 anos.

Uma das atribuições dos legisladores é buscar meios de resolução dos problemas sociais. Hoje, o maior deles se chama desemprego. Diariamente as empresas de recrutamento de mão-de-obra, os centros governamentais (como o SINE) e até os gabinetes de legisladores, recebem pessoas em busca de trabalho.

Para que haja uma maior responsabilidade social, bem como para que esta Casa responda à sociedade sobre o que está sendo feito aqui, propomos esta medida para tentar amenizar este grave quadro social que se apresenta e, para tanto, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006.

VEREADOR HAROLDO DE SOUZA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a empresas que admitem empregados com idade superior a quarenta anos, em forma de desconto do ISSQN.

Art. 1º As indústrias e empresas instaladas no Município de Porto Alegre poderão ter benefícios em forma de desconto no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando comprovada a admissão de empregados com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, desde que esta contratação não se dê de forma temporária, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 2º O número de admitidos será considerado pelo saldo de funcionários/mês entre contratados e demitidos do mês anterior ao do recolhimento.

Art. 3º Os percentuais de desconto deverão ser aplicados de forma que não haja infração à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e serão estabelecidos pelo Executivo Municipal na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, mensalmente as empresas deverão comprovar a efetividade dos funcionários contratados por meio de documentação contábil.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo cessa imediatamente o benefício do desconto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.